



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO Nº 48.316, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.
(publicado no DOE nº 170 de 1º de setembro de 2011)

Regulamenta o Programa Estadual de Desenvolvimento da Pecuária de Corte Familiar - PECFAM, instituído pela Lei nº [13.515](#), de 13 de setembro de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentado o Programa Estadual de Desenvolvimento da Pecuária de Corte Familiar - PECFAM, instituído pela Lei nº [13.515](#), de 13 de setembro de 2010.

Art. 2º O Programa Estadual de Desenvolvimento da Pecuária de Corte Familiar tem como finalidade a promoção do desenvolvimento rural sustentável com justiça social, melhoria da qualidade de vida e respeito ao meio ambiente, por meio da coordenação de ações integradas junto aos pecuaristas familiares, suas cooperativas e associações.

Art. 3º São considerados pecuaristas familiares os produtores que atendam simultaneamente às seguintes condições:

I – tenham como atividade predominante a cria ou a recria de bovinos e/ou caprinos e/ou bubalinos e/ou ovinos com a finalidade de corte;

II – utilizem na produção trabalho predominantemente familiar, podendo utilizar mão de obra contratada em até cento e vinte dias ao ano;

III – detenham a posse, a qualquer título, de estabelecimento rural com área total, contínua ou não, inferior a trezentos hectares;

IV – tenham residência no próprio estabelecimento ou em local próximo a ele; e

V – obtenham no mínimo setenta por cento da sua renda provinda da atividade pecuária e não agropecuária do estabelecimento, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.

§ 1º A renda proveniente da venda de produtos das agroindústrias e as oriundas de serviços de turismo rural e outros serviços de natureza eventual obtidas por pecuaristas familiares será somada à renda da exploração agropecuária e não agropecuária obtida no estabelecimento.

§ 2º São consideradas cooperativas e associações de pecuaristas familiares as entidades jurídicas que possuam no mínimo setenta por cento dos seus associados como pecuaristas familiares definidos nos termos deste Decreto.

§ 3º São considerados organismos de representação dos pecuaristas familiares as entidades sindicais ou associativas que tenham como associados os pecuaristas familiares definidos nos termos deste Decreto.

§ 4º O Programa Estadual de Desenvolvimento da Pecuária de Corte Familiar manterá o registro atualizado dos seus beneficiários integrado com o Sistema de Defesa Agropecuária – SDA, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

Art. 4º São objetivos específicos do Programa Estadual de Desenvolvimento da Pecuária de Corte Familiar:

- I – estimular a melhoria da qualidade genética, nutricional e sanitária dos rebanhos, com o domínio e a adoção de tecnologias de produção menos agressivas ao meio ambiente;
- II – promover a competitividade para a conquista de mercados diferenciados;
- III – estimular a formalização do abate e do comércio de animais e de seus subprodutos;
- IV – estimular o associativismo e o cooperativismo dos pecuaristas familiares;
- V – promover a melhoria da renda dos pecuaristas familiares;
- VI – fomentar o aumento dos indicadores zootécnicos de produção e de produtividade dos rebanhos;
- VII – estimular a continuidade da atividade visando a permanência dos pecuaristas familiares no campo; e
- VIII – estimular a adoção de gestão sistêmica dos estabelecimentos de pecuaristas familiares.

Art. 5º São instrumentos de execução do Programa Estadual de Desenvolvimento da Pecuária de Corte Familiar:

- I – o crédito agropecuário;
- II – a pesquisa e o desenvolvimento;
- III – o ensino, com ênfase na capacitação e formação profissional;
- IV – a assistência técnica e a extensão rural continuada;
- V – o fomento ao cooperativismo e ao associativismo;
- VI – a geração e a difusão de informações socioeconômicas;
- VII – a sanidade animal; e
- VIII – outras ações de apoio à identidade e à qualidade da produção.

Art. 6º O Programa Estadual de Desenvolvimento da Pecuária de Corte Familiar será executado pela Administração Pública direta e indireta do Estado, sob coordenação da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio e da Secretaria do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, em parceria com a União, Municípios e instituições privadas.

Art. 7º O Programa Estadual de Desenvolvimento da Pecuária de Corte Familiar terá um Grupo Gestor que será composto por representantes dos seguintes Órgãos:

- I – dois representantes da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo;
- II – dois representantes da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio;
- III – um representante da Secretaria do Desenvolvimento e Promoção do Investimento;
- IV – um representante da Secretaria da Fazenda; e
- V – um representante do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL.

§ 1º Serão convidados a participar do Programa Estadual de Desenvolvimento da Pecuária de Corte Familiar instituído pelo presente Decreto representantes das seguintes Entidades:

I – três representantes da Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul – FETAG/RS;

II – um representante da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL;

III – um representante da Federação Brasileira de Criadores de Raça – FEBRAC;

IV – um representante da Associação Brasileira de Criadores de Ovinos – ARCO; e

V – um representante do Sindicato da Indústria de Carne e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul – SICADERGS.

§ 2º A coordenação do Grupo Gestor competirá aos Secretários de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio e do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo.

§ 3º Os integrantes do Grupo Gestor serão indicados pelos Titulares dos Órgãos e Entidades referidos neste artigo aos Secretários de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio e do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, devendo ser designados por ato de um destes.

Art. 8º O Grupo Gestor poderá requerer a participação de outros órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Rio Grande do Sul, em pautas específicas, bem como poderá solicitar a órgãos públicos e privados informações, por escrito, sobre assuntos necessários ao seu objeto.

Art. 9º São atribuições do Grupo Gestor do Programa Estadual de Desenvolvimento da Pecuária de Corte Familiar:

I – elaborar diretrizes para o planejamento e a execução do Programa;

II – coordenar as ações destinadas à consecução dos objetivos do Programa;

III – viabilizar os recursos técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento de suas ações;

IV – analisar a viabilidade técnica e econômica dos projetos a serem desenvolvidos;

V – desenvolver atividades de formação profissional;

VI – orientar os beneficiários do programa na obtenção de linhas de crédito a órgãos governamentais, a instituições financeiras, a agências de fomento e aos fundos para o setor agropecuário;

VII – editar normas que tenham como objetivo a melhor caracterização dos beneficiários do Programa; e

VIII – supervisionar os registros dos beneficiários do Programa, promovendo as inclusões e exclusões necessárias.

Art. 10 O Programa Estadual de Desenvolvimento da Pecuária de Corte Familiar será executado com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias específicas do Estado do Rio Grande do Sul;

II – dotações orçamentárias da União e dos Municípios, inclusive transferências mediante Convênios;

III – recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais – FEAPER, autorizado pela Lei nº [8.511](#), de 6 de janeiro de 1988, inclusive na modalidade de subsídio aos encargos das operações de crédito;

IV – recursos do Fundo de Desenvolvimento da Ovinocultura do Estado – FUNDOVINOS, criado pela Lei nº [11.251](#), de 03 de dezembro de 1998, inclusive na modalidade de subsídio aos encargos das operações de crédito;

V – operações de crédito dos Sistemas Financeiros Públicos Estadual e Federal; e

VI – outras fontes, definidas pelo Grupo Gestor do Programa.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº [41.975](#), de 22 de novembro de 2002.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 31 de agosto de 2011.

FIM DO DOCUMENTO